



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720245/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.018 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente LACTICINIOS TIROL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

DEDUÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

Constatado que os valores apurados de créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, utilizados na dedução da contribuição devida do mês, são inferiores àqueles informados no Dacon, correto o procedimento fiscal de se utilizar o crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito de aproveitamento de créditos de períodos anteriores nos meses subsequentes, mas desde que comprovada a sua não utilização anterior, observados os demais requisitos legais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA É DO SUJEITO PASSIVO.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

É legítima a incidência de correção pela taxa Selic, a partir do 361º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento em virtude da mora da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os termos da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Catarina Marques Morais de Lima (substituta integral) e Ana Paula Giglio (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 109-009.769, exarado pela 3ª Turma da DRJ/09, em sessão de 27/10/2021, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa ao Pedido de Ressarcimento de **Cofins não cumulativa – Mercado Interno, do 4º trimestre/2011**.

A Manifestação de Inconformidade (fls 140/159) foi proposta contra o Despacho Decisório que **reconheceu parcialmente o valor de direito creditório pleiteado. Do total requerido de R\$ 6.640.581,12, reconheceu-se a parcela de R\$ 4.391.190,08.**

Com base em memórias de cálculo, memoriais descritivos, planilhas, documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil apresentados pela contribuinte a Autoridade Fiscal constatou os seguintes pontos:

- o **crédito presumido teria sido deferido no valor que remanesceu ao final do período de apuração**, após a sua utilização nas deduções do valor devido da contribuição;
- o referido crédito foi analisado no PAF n.º 10925.902719/2014-12, (que recepcionou o PER de n.º 13400.49324.290212.1.1.11-8100) **relativo a créditos básicos de Cofins não cumulativa, decorrentes das operações de vendas não tributadas no mercado interno;**
- verificou-se a **necessidade de ajustes no total do crédito pleiteado** no PER;
- todas as **informações que amparam a apuração dos créditos devem estar refletidas no Dacon**, de modo que os valores declarados como “Crédito Presumido - Atividade Agroindustriais Apurado no Mês” foram os utilizados para a análise do crédito pleiteado;
- anexa **quadro demonstrativo da apuração do crédito presumido e planilha de cálculos do crédito presumido de Cofins do 4º trimestre de 2011 que foi ressarcido à contribuinte;**
- a requerente **retificou o pedido de ressarcimento original**, em 24/01/2017, alterando o valor de R\$ 4.625.051,71 para R\$ 6.640.584,12 e que a diferença de R\$ 2.015.532,41

diz respeito ao **estorno no valor do crédito presumido**, nos termos do § 8.º do art. 8.º, da Lei n.º 10.925, de 2004, **incluído pela MP n.º 552, de 2011**. O referido parágrafo **não foi recepcionado pela lei de conversão** e as relações jurídicas decorrentes da sua vigência foram reguladas pelo Decreto Legislativo n.º 247, de 2012, o qual determinou que **ficariam sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base na MP;**

- estaria **prescrito o direito de pedir ressarcimento dos créditos relativos ao 4º trimestre de 2011**, tendo em vista que o mesmo ocorreu após o prazo de 5 anos anteriores contados da data do pedido, o que ocorreria em 31/12/2016. O pedido retificador foi efetuado somente em 24/01/2017.

A interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls140/159) na qual se insurgiu contra a decisão, destacando os seguintes pontos:

- a **Medida provisória n.º 552, de 2011 teria vedado o aproveitamento de crédito presumido quando o bem adquirido fosse empregado em produtos sem incidência ou com suspensão da contribuição, sujeitos à alíquota zero**. Para cumprir a legislação, passou a estornar o crédito presumido na proporção das vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão e alíquota zero. Não tendo a MP sido convertida em lei, perdeu seus efeitos e, por este motivo, **teria revertido todo o crédito estornado anteriormente. A reversão do estorno teria sido feita no DACON de agosto de 2012;**

- quando transmitiu o Dacon de dezembro de 2011, o crédito presumido apresentado foi de R\$ 217.823,66, mas que o crédito de fato apurado no período foi de R\$2.233.355,95, sendo que a diferença no valor de R\$ 2.015.532,41 é referente ao valor que fora estornado indevidamente. Assim, tendo em vista que o fato gerador do crédito é dezembro de 2011, ele deveria fazer parte do pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2011;

- Em relação à **prescrição**, argumenta que o direito ao ressarcimento do crédito presumido apurado sobre o leite *in natura* **teve início com a Lei n.º 13.137, de 2015 e os pedidos de ressarcimento referentes ao saldo de créditos acumulados no ano de 2011 somente poderiam ser feitos a partir de 01/01/2016** (como também teria determinado o Decreto n.º 8.533, de 2015, que regulamentou a citada lei). Por isso, a formalização dos pedidos de ressarcimento do crédito presumido apurado no ano-calendário de **2011 somente passou a ser possível a partir de 01/01/2016**. Defende que, segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de créditos presumidos, ou seja, de direito relativo a crédito escritural, **aplica-se-ia o prazo prescricional de 5 anos somente a partir do momento em que teve a possibilidade de exercer seu direito ao ressarcimento (01/01/2016)**. Conclui, assim, que não há que se falar em prescrição do pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido apropriado sobre as aquisições de leite no ano de 2011, mesmo que protocolados em 24/01/2017;

- **inexistência de fundamento legal** para o não reconhecimento integral do Pedido de Ressarcimento;

- deveria ter sido utilizado o **novo conceito de insumo** para a análise das despesas glosadas;

- **existência de saldo credor de períodos anteriores** – inexistência de compensações com o crédito apurado no próprio período;

- o **ônus da prova** da inadequação dos créditos requeridos (glosas) seria do Fisco;

- requer a **realização de perícia/diligência**, tendo em vista que os critérios para as glosas teria sido subjetivo. Indica perito e quesitos a serem respondidos;

- direito a **correção monetária corrigida pela Selic a partir da data do protocolo dos pedidos** de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização.

Requeru a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do valor solicitado, com incidência de correção monetária por meio da Taxa Selic.

Em 27/10/2021 a 3ª turma da DRJ/09 proferiu o acórdão n.º 109-009.769 onde, por **unanimidade** de votos decidiu **pela improcedência** da Manifestação de Inconformidade, mas pela **inexistência da prescrição do pedido de retificação**, o qual foi analisado e indeferido.

Irresignada, a parte veio a este colegiado, através do **Recurso Voluntário** de fls 221/240, no qual alega em síntese **as mesmas questões** levantadas na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O litígio diz respeito à **utilização dos créditos presumidos de Cofins, apurados no 4º trimestre de 2011**, na dedução das contribuições mensais devidas. No entendimento da contribuinte, a fiscalização não teria demonstrado ou justificado a redução dos créditos pleiteados no PER. Argumenta **possuir saldo credor de créditos presumidos de trimestres anteriores** que deveriam ser utilizado pelo Fisco para deduzir as contribuições devidas, caso necessário. Defende que a RFB **não possui base legal e fática para promover a dedução com o crédito presumido apurado no trimestre objeto do PER em análise, por ser um crédito mais recente**.

Da Inexistência de Lide em Relação à Prescrição do Pedido de Retificação

A Recorrente insurge-se contra a alegação da fiscalização em relação à prescrição dos pedidos retificadores de ressarcimento. Entretanto, em relação a este tópico inexistente lide no

presente processo. Isto porque a decisão de primeira instância acolheu os argumentos propostos pela parte em sede de Manifestação de Inconformidade.

Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão a quo no que diz respeito à prescrição:

“Como se percebe, não há nenhum impedimento para a retificação quanto ao valor do crédito, nem para compensações e nem para ressarcimento ou restituição, razão pela qual **o pedido retificador realizado não está prescrito** e deve ser analisado, o que, aliás, foi feito pela autoridade fiscalizadora.”(fl. 206)

(Destacou-se)

Desta forma, **não há o que se manifestar esta instância de julgamento no que diz respeito à prescrição.**

Da Parcela do Crédito Presumido Relativo à Reversão do Estorno Derivado da MP 522/2011

No que diz respeito ao **estorno realizado pela parte em razão da não conversão em lei da Medida Provisória nº522, de 2011**, tem-se que o fato gerador do crédito adicional ocorreu no mês de dezembro de 2011, foi incluído no **PER retificador do 4º trimestre de 2011**, mas foi **declarado no Dacon de agosto de 2012**. A fiscalização não homologou tal crédito, afirmando que *“não tem como realocar um valor apresentado no Dacon mensal, competência agosto/2012, transportá-lo e reconhecê-lo como crédito presumido – atividades agroindustriais, competência dezembro/2011”*.

Por sua vez, a interessada alega que, embora tenha feito a reversão do estorno no mês de agosto de 2012, o fato gerador do crédito foi dezembro de 2011 e, por isso, retificou o pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2011. Diz que entregou demonstrativo do crédito e todos os documentos que o embasam e que os créditos estão corretamente declarados na Dacon, tendo seu pedido sido feito de forma correta.

A Autoridade Julgadora de primeira instância negou o pleito da ora recorrente em função de entender que o recálculo dos créditos relativos a períodos de apuração anteriores de PIS e Cofins exigiria a retificação de declarações e demonstrativos (DCTF, Dacon ou EFD-Contribuições, conforme aplicável), desde o período de apuração em que o crédito foi originado até o período de apuração em que o mesmo foi utilizado ou requerido em pedido de ressarcimento. Argumenta que não existe previsão legal que autorize o creditamento extemporâneo.

Há, entretanto, a possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos relativos a despesas incorridas em meses anteriores encontra respaldo no § 4º, do art. 3º, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, *verbis*:

“§4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

Verifica-se que a lei estipula, sem qualquer restrição, que o crédito pode ser aproveitado extemporaneamente.

A Receita Federal, valendo-se do poder regulamentar (a ela assegurado pelo § 4º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996), editou instruções normativas não disciplinando o dispositivo legal, restringindo a possibilidade de desconto de crédito a um único trimestre-calendário. O poder regulamentar ou poder normativo conferido aos órgãos da Administração Pública se destina à definição, por meio de normas complementares, de procedimentos aptos a dar concretude à lei, sem, contudo, alterá-la ou restringi-la, pois, assim procedendo, eles estarão invadindo a competência do Poder Legislativo.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder regulamentar da Administração Pública “*não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade*”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (AGRADI) 365/DF, ocorrido em novembro de 1990, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assim se posicionou acerca da matéria:

“As **instruções normativas**, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua **estrita observância dos limites impostos pelas leis**, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir **normas complementares**. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que **provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária**, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexos de acessoriedade e de dependência. **Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.**”

(Destacou-se)

Exemplificativamente, tem-se que a criação do programa PER/DComp encontra-se em consonância com o referido poder regulamentar, pois tal documento viabiliza a formulação do pedido de restituição/ressarcimento e da declaração de compensação junto à autoridade administrativa, pleitos esses autorizados por lei (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996).

A Administração tributária pode, também por meio do seu poder normativo, regulamentar uma lei no sentido de viabilizar a atividade de fiscalização, por exemplo, quando estipula que cada PER/DComp se refere a um trimestre-calendário, mas não poderá restringir o direito de utilizar o crédito não utilizado em um mês nos meses subsequentes, conforme se encontra expressamente garantido em lei, salvo para facilitar o controle dos atos dos administrados, mas sem amputá-los para além da previsão legal.

Nesse sentido, mesmo estando autorizada a delimitar algumas regras relativas a obrigações acessórias, para viabilizar tanto o exercício do direito pelo contribuinte, quanto a realização de auditorias ou de outras ações de interesse fiscal, havendo **comprovação inequívoca** do interessado de que um crédito apurado em período anterior não foi aproveitado em períodos subsequentes, tal pleito encontra respaldo na lei, razão pela qual merece atenção por parte deste colegiado.

Este Conselho, assim o tem decidido sobre a matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado pela sistemática da não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

Acórdão nº 3301-010.775, de 23/08/2021. **Relator** Conselheiro Salvador Cândido Brandão Júnior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES OU DEMONSTRATIVOS. DESNECESSIDADE.

Os créditos podem ser apropriados extemporaneamente, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, mas desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores.

Acórdão nº 3201-007.897, de 24/02/2021. **Relator** Conselheiro Hércio Lafetá Reis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/11/2012 (...)

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. Acórdão nº 3201-006.671, de 17/03/2020. **Relator** Conselheiro. Charles Mayer de Castro Souza.

Nesse sentido, revertem-se as glosas dos créditos extemporâneos relativos aos estornos realizados em razão da não conversão em lei de parte da Medida Provisória nº 552, de 2011.

Do Não Reconhecimento da Integralidade dos Créditos e Saldos de Períodos Anteriores

A Recorrente argumenta que o crédito presumido sobre as compras de leite *in natura* apurado no período em referência **teria sido reconhecido pela fiscalização no exato valor que declarou no Dacon**. O crédito presumido apurado e homologado pela fiscalização não teria sido utilizado para desconto das contribuições devidas, o que estaria expressamente declarado no Despacho Decisório. Argumenta que, **sem qualquer fundamento legal, a fiscalização teria diminuído os valores do crédito reconhecido de modo injustificável**, uma vez que teria sido informada de que não houve utilização na dedução dos débitos a pagar. O desconto dos créditos seria de sua exclusiva opção, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Por esta razão mesmo que houvesse motivos para o desconto de créditos realizado pela fiscalização, a decisão por compensar ou não seria única e exclusivamente de opção da contribuinte.

A interessada assevera, ainda, que o demonstrativo intitulado “*Controle de Utilização dos Créditos*”, constante do Despacho Decisório combatido, **revelaria saldo credor remanescente de períodos anteriores**. Ressalta que, considerando a existência deste saldo que foi confirmado pela fiscalização, ele deveria ser priorizado na utilização da dedução dos débitos das contribuições, sem afetar o crédito objeto do PER em análise. Argumenta que a comprovação também pode ser feita pela Ficha 23A (Cofins) ou Ficha 13A (PIS) do Dacon, a qual demonstraria que os créditos presumidos utilizados para deduzir os débitos da contribuição devida no trimestre e gerados em anos calendários anteriores.

A Decisão de primeira instância reproduz as planilhas constantes do Despacho Decisório, a fim de demonstrar para a interessada que **ocorreu glosa ao crédito básico vinculado ao mercado interno tributado na Cofins do período (4º Tri 2011) que ocorreu no processo de crédito de nº 10925.902719/2014-12**.

Tal crédito foi utilizado na dedução da contribuição mensal devida. Porém, ao ser diminuído no citado processo de crédito, acarretou a utilização de outro tipo crédito para cobrir a parcela que foi negada pela fiscalização.

Reproduz-se abaixo uma das mencionadas planilhas (a qual demonstra a utilização dos créditos de períodos anteriores, em razão da insuficiência dos créditos reconhecidos) a fim de facilitar a compreensão do tema:

| | out/11 | Nov/11 | dez/11 | TOTAL |
|--|------------|------------|------------|--------------|
| Crédito Mercado Interno Tributado (MIT) informado no Dacon | 182.674,23 | 202.481,37 | 189.476,21 | 1.223.287,17 |
| Crédito Reconhecido de MIT no Processo Original | 100.422,12 | 115.584,37 | 124.762,97 | 0,00 |
| Saldo não coberto pelo crédito do MIT | -82.252,11 | -86.897,00 | -64.713,24 | -233.862,35 |

Os valores indicados como “saldo não coberto pelo crédito do MIT” correspondem aos valores indeferidos dos créditos vinculados ao mercado interno tributado. Tais valores foram exatamente o que **gerou a redução do crédito presumido a ser ressarcido**. Ou seja, em razão das glosas que foram discutidas no processo nº 10925.902719/2014-12 ocorreu uma redução no crédito presumido apurado pela contribuinte.

Conforme ressaltou a autoridade julgadora **não há discussão quanto ao valor do crédito presumido deferido e quanto àquele descontado de períodos anteriores** (indicado na linha 11 da planilha de fl. 213), mas apenas quanto à **importância do valor do saldo do mês utilizado para abater a própria contribuição** (descrita na linha 12 da mesma planilha), que foi, exatamente, o valor deduzido do crédito já ressarcido à contribuinte.

A fiscalização, ao glosar créditos vinculados ao mercado interno tributado, utilizou parcela do crédito presumido do trimestre em referência para cobrir a parte do crédito glosado e que havia sido utilizada na dedução da contribuição devida.

Assim, **entende-se como correto o procedimento fiscal que utilizou o crédito presumido calculado no 4º trimestre de 2011 para completar o valor total necessário utilizado pela contribuinte na dedução da contribuição devida**.

Do Ônus da Prova

A parte insurge-se contra o fato de que a Autoridade Fiscalizadora **teria glosado créditos presumidos, segundo seu entendimento, sem qualquer comprovação de irregularidade e sem fundamentar suas razões**. Afirma que o ônus da prova seria da fiscalização, vez que teria sido ela quem efetuou a redução destes créditos pleiteados. Em seu entendimento, a autoridade apenas presumiu que a empresa não teria direito a crédito, mas que **para tal deveria se incumbir de comprovar a existência de irregularidades**. Discorre sobre o artigo 373 do Código de Processo Civil, afirmando que caberia à RFB demonstrar que a empresa não teria direito ao crédito ou que os documentos fiscais que o embasam trazem alguma inconsistência ou irregularidade.

Não cabe razão à Recorrente neste ponto.

Nos casos de pedidos de ressarcimento e/ou compensação é obrigação daquele que pleiteia o crédito a demonstração inequívoca de seus direitos. Cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado. Este Conselho adota posição é pacífica no sentido de que o ônus da prova, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao contribuinte, maior interessado no pleito, conforme se verifica através das ementas de acórdãos abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Processo n.º 10183.908046/2011-92. Acórdão n.º 3201-005.809. Relator: Conselheiro: Laercio Cruz Uliana Junior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/04/2003

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Acórdão n.º 3002-002.105. Relator: Conselheira: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Decorre deste entendimento que **caberia ao Recorrente apresentar provas e contra provas, a fim de deixar demonstrado de forma clara e transparente o direito**

pleiteado. Mas, ainda que assim não o fosse, a Autoridade Fiscalizadora **demonstrou claramente que o crédito foi deferido apenas parcialmente, pois parte dele foi utilizado para cobrir os créditos não reconhecidos** analisados em processo administrativo fiscal apartado (créditos vinculados às receitas de vendas tributadas no mercado interno e créditos presumidos de outros períodos de apuração) e que foram utilizados nas deduções da contribuição a pagar no trimestre em exame neste processo.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao pleito da Recorrente no que diz respeito ao ônus da prova.

Do Requerimento para Realização de Perícia/Diligência

Por fim, requer a Recorrente a realização de **perícia técnica** para análise dos quesitos que propõe, em razão de entender que a decisão da Autoridade Fiscalizadora teria um caráter subjetivo.

Considerando as informações constantes do processo, bem as resposta a todos os quesitos propostos terem sido respondidas pela Autoridade Julgadora de primeira instância (fl.214) entende-se estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide. Portanto, é prescindível o pedido de diligência ou perícia.

Da Correção Monetária

Finalmente, alega que é seu direito ter **os créditos de PIS/Cofins corrigidos monetariamente, a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento** até a data da sua efetiva utilização. Defende que essa questão já teria sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, que reconheceu o direito à correção monetária sobre os créditos de IPI, PIS e COFINS objeto de ressarcimento (REsp nº 1.035.847). Entende que, excedido o prazo máximo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, a Fazenda Pública passa a ser considerada em mora.

Requer que seja determinada a aplicação da atualização monetária sobre os créditos da seguinte forma:

1. a partir do momento da sua apuração até a data da efetiva compensação; e
2. a partir do momento da sua apuração até a data do efetivo ressarcimento, no que se inclui o **saldo remanescente a ser ressarcido em espécie**, nos termos do §4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995.

O pedido de ressarcimento foi analisado após o transcurso do prazo de 360 dias.

Conforme já mencionado na decisão de piso, nos termos da Nota Técnica CODAR/RFB nº 22 de 2021, **deve ser aplicada a taxa SELIC aos créditos de ressarcimento de PIS e de COFINS, após o 360º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado**, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686,

de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à incidência de juros compensatórios.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- i) **negar o pedido de diligência**, em razão de sua prescindibilidade; e
- ii) **negar provimento** ao presente recurso, **mantendo os termos** da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio